

Fundamento invocado

- Violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com os artigos 7.º, n.º 1, alínea b), 7.º, n.º 1, alínea c), e 7.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 3 de dezembro de 2019 – Totalizator Sportowy/EUIPO – Lottoland Holdings (LOTTOLAND)**(Processo T-820/19)**

(2020/C 45/68)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes**

Recorrente: Totalizator Sportowy sp. z o.o. (Varsóvia, Polónia) (representante: B. Matusiewicz-Kulig, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Lottoland Holdings Ltd (Ocean Village, Gibraltar)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: marca nominativa da União Europeia «LOTTOLAND» – Marca da União Europeia n.º11 369 981

Tramitação no EUIPO: procedimento de cancelamento

Decisão impugnada: Decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 2 de outubro de 2019 no processo R 97/2019-4

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão controvertida na parte em que declara que a marca nominativa da União Europeia n.º11 369 981 «LOTTOLAND» se deve manter para todos os serviços pertencentes à classe 42 para os quais a marca nominativa da União Europeia controvertida foi registada;
- alterar a decisão controvertida declarando integralmente a nulidade da marca nominativa da União Europeia n.º11 369 981 «LOTTOLAND» incluindo para os serviços pertencentes à classe 42 para os quais a decisão controvertida foi registada;

a título subsidiário,

- remeter o processo ao EUIPO;
- condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 60.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 8.º, n.º 5, Regulamento Delegado (UE) 2018/625 da Comissão, de 5 de março de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a marca da União Europeia e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2017/1430.

Recurso interposto em 4 de dezembro de 2019 – Tazzetti/Comissão**(Processo T-825/19)**

(2020/C 45/69)

*Língua do processo: italiano***Partes**

Recorrente: Tazzetti SpA (Volpiano, Itália) (representantes: M. Condinanzi, E. Ferrero e C. Vivani, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a Decisão (nota) da Comissão Europeia de 27 de setembro de 2019, ARES (2019) 6014426, dirigida à recorrente, a Decisão (nota) da Comissão Europeia de 27 de setembro de 2019, ARES (2019) 6024220, dirigida à recorrente, a Decisão (nota) da Comissão Europeia de 30 de setembro de 2019, ARES (2019) 6048224, dirigida à Tazzetti SA, a Decisão (nota) ARES (2019) 6871575, dirigida à Tazzetti SpA, bem como os atos posteriores e, se for necessário, após declaração da ilegalidade, na aceção do artigo 277.º TFUE, do Regulamento de Execução (UE) 2019/661 da Comissão, de 25 de abril de 2019, destinado a garantir o bom funcionamento do registo eletrónico de quotas para colocação de hidrofluorocarbonetos no mercado (JO L 112, p. 11), especialmente do seu artigo 7.º, declarar a inaplicabilidade e, consequentemente, anular as decisões supramencionadas de execução do mesmo regulamento;
- Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca sete fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento relativo à violação dos artigos 16.º, n.ºs 1, 3 e 5, e 17.º, dos anexos V e VI do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006 (JO 2014, L 150, p. 195), à violação do artigo 291.º TFUE e do conceito de medida de execução, a um desvio de poder no presente processo, à violação do artigo 296.º TFUE e do dever de fundamentação, bem como à violação do princípio da proporcionalidade.
2. Segundo fundamento relativo à violação de parte do artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/661 da Comissão, de 25 de abril de 2019, destinado a garantir o bom funcionamento do registo eletrónico de quotas para colocação de hidrofluorocarbonetos no mercado (JO 2019, L 112, p. 11), dos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014, de 16 de abril de 2014, e, a título subordinado, à sua consequente inaplicabilidade.
 - A este respeito, a recorrente alega que o referido artigo 7.º, na medida em que permite não atribuir ao Incumbent filial do declarante único as quotas calculadas com base nos seus valores de referência ou atribui essas quotas exclusivamente ao declarante único, que tem o mesmo beneficiário efetivo que o primeiro Incumbent, infringe os artigos 15.º e 16.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014.